

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. DELEGADO CAVEIRA)

Dispõe sobre o recolhimento e o repasse dos valores relativos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, à contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e do trabalhador avulso para a Seguridade Social e ao Imposto de Renda devido pelo empregado.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre o recolhimento e o repasse dos valores relativos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, à contribuição do empregado para a Seguridade Social e ao Imposto de Renda devido pelo empregado.

**Art. 2º** Os arts. 15 e 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 15. Para os fins previstos nesta Lei, todos os empregadores ficam obrigados a entregar ao empregado até o quinto dia útil de cada mês a importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida, no mês anterior, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Gratificação de Natal de que trata a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962.

.....  
§ 8º Ficam os empregados obrigados a depositar, até o vigésimo dia de cada mês, em conta vinculada, a importância de que trata esse artigo, podendo requerer ao empregador, de



\* C D 2 4 3 2 7 6 4 6 0 8 0 0 \*

forma irrevogável e irretratável, que retenha a parcela correspondente e promova o depósito, na forma prevista nesta lei.” (NR)

“Art. 22. O empregado e o empregador que não realizarem os depósitos nos termos dos arts. 15 e 18 desta Lei responderão pela incidência da Taxa Referencial (TR) sobre a importância correspondente.

.....” (NR)

**Art. 3º** O art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 30. ....

I - .....

a) (Revogada)

b) recolher as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência;

.....  
II - os segurados empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência;

.....  
V - o empregador doméstico fica obrigado a recolher a parcela a seu cargo até o vigésimo dia do mês seguinte ao da competência;



\* C D 2 4 3 2 7 6 4 6 0 8 0 0 \*

§ 3º Aplica-se à entidade sindical e à empresa de origem o disposto na alínea "b" do inciso I, relativamente à remuneração do segurado referido no § 5º do art. 12.

....." (NR)

**Art. 4º** O Poder Executivo poderá baixar normas para possibilitar o recolhimento unificado dos tributos, das contribuições sociais e do FGTS dispostos nesta Lei.

**Art. 5º** Ficam revogados o § 1º do art. 7º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e a alínea "a" do inciso I do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A substituição tributária é um mecanismo pelo estado para simplificar e garantir a arrecadação de impostos. Nas relações do trabalho, o mecanismo de substituição tributária tem sido de largo emprego para transferir ao empregador o ônus de recolher aos cofres públicos as contribuições devidas pelo empregado.

Basicamente, na substituição tributária existente na relação de emprego, a lei determina que empregador seja responsável por recolher os valores devidos somente pelo empregado.

Nas relações estritamente fiscais, a substituição tributária traz simplificação para a administração tributária, redução de custos operacionais e maior eficiência na arrecadação fiscal. Com a substituição tributária, o governo consegue concentrar a arrecadação em algumas empresas maiores, que têm mais capacidade administrativa e financeira para lidar com as questões fiscais.

Com a aplicação desse mecanismo na relação de emprego, a lei não distingue os empregadores com maior ou menor capacidade



\* C D 2 4 3 2 7 6 4 6 0 8 0 0 \*

administrativa e financeira para suportar a responsabilidade fiscal. Na tributação sobre as cadeias produtivas, a substituição tributária, pelo menos, acaba por depositar tal ônus sobre as empresas que dominam as cadeias produtivas e que efetivamente possuem uma estrutura administrativa e financeira de grandes dimensões.

Na relação de trabalho, por outro lado, tal distinção não se opera de fato ou de direito, onerando os empregadores de maneira indistinta de modo injusto e ineficiente, expondo o empregador ao risco de ser responsabilizado por eventuais falhas no manejo do patrimônio alheio e também por falhas na legislação ou por divergências de interpretação dos operadores.

Em razão disso, estamos propondo a supressão de tais mecanismo, pelo menos, em relação à contribuição do FGTS, à contribuição do INSS e ao Imposto de Renda da Pessoa Física.

No caso do FGTS temos que se trata de uma parcela salarial que, por lei, sofre deferimento e fica depositada em um fundo governamental, podendo apenas ser sacado pelo trabalhador em situações específicas. Desse modo, nossa alteração estabelece que o empregador entregue ao empregado a parcela devida para que ele mesmo, na condição de beneficiário, interessado se responsabilize pela entrega dos valores ao Fundo. Trata-se de alteração simples na legislação fundiária, que apenas elimina o mecanismo de substituição tributária impingido ao empregador, mantendo intacto os demais aspectos da lei, salvo, por pequeno ajuste em dispositivo correlato.

No tocante às contribuições sociais devidas ao custeio da Seguridade Social, propomos alteração ao art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, de modo que a empresa e os empregadores domésticos deixarão de ser obrigados a recolher a parte devida pelos segurados empregados, empregados domésticos e trabalhadores avulsos, devendo estes fazê-lo por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência, correspondente ao mesmo dia atualmente adotado para os segurados contribuintes individuais e facultativos.



\* C D 2 4 3 2 7 6 4 6 0 8 0 0 \*

Sobre a contribuição a cargo da empresa, de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, observamos que a Resolução nº 10, de 2016, do Senado Federal, suspendeu, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, declarado constitucional por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 595.838. Por essa razão, deixamos de reproduzir a remissão ao referido dispositivo na alteração proposta para a alínea “b” do inc. I do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A mesma abordagem foi feita em relação ao imposto de renda devido pelo empregado, de modo que foram feitas alterações singelas na legislação tributária, que não impactam as bases, as alíquotas e demais condições de arrecadação do imposto vigentes.

Desse modo, por meio de pequenas alterações na legislação em vigor, sem alterar as bases da arrecadação tributária do estado brasileiro, propomos a supressão dessa responsabilidade tributária cometida ao empregador, que não diz respeito à relação de emprego e não se vincula a atividade econômica ou às dimensões do empreendimento.

Em razão da relevância social da matéria, pedimos aos nobres Pares o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado DELEGADO CAVEIRA

